

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

O art. 4º da Medida Provisória n° 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade durante o período de de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, ocorrida durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar trabalhadores, sem inscrição no Órgão Gestor de Mão de Obra, com vínculo empregatício por tempo determinado, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários aquela decorrente de deflagração de greve e de movimento de paralisação e operação-padrão, que resulte no não atendimento às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o prazo de seis meses, limitado ao período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**. (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.



Deputada Rosana Vale
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador avulso, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, deverá ser inscrito no órgão de gestão de mão de obra, podendo ser registrado ou cadastrado (arts. 41 e 42).

Sendo os OGMOs entidades sem fins lucrativos que atuam no setor portuário, com caráter administrativo, fiscalizador e profissionalizante, a inscrição do seu cadastro ocorre após rigoroso processo de seleção por concurso público e posterior treinamento qualificador para a função.

Conforme previsto na Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, na escala rodiziária, cabe ao portuário registrado a prioridade na distribuição do serviço, e, ao cadastrado, o complemento na ocupação dos postos de serviços, que se dá somente quando o número de registrados não é suficiente, de modo a atender a demanda solicitada pelo operador portuário.

Após a prestação dos serviços, cabe ao operador portuário o obrigatório repasse, ao Órgão Gestor de Mão de Obra, dos valores relativos à operação portuária realizada, para que este proceda ao pagamento da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos envolvidos nas atividades, além de encargos sociais, previdenciários e fiscais.

Sendo o Órgão Gestor de Mão de Obra o responsável exclusivo pela manutenção do cadastro e registro do trabalhador portuário avulso, tais



CD/20465.98343-10

obrigações estão previstas nas legislações trabalhista e previdenciária vigentes, e, especificamente, nas Leis nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Importante destacar que o quadro de trabalhadores é dimensionado para atender a demanda de requisições das empresas operadoras portuárias, considerados períodos de picos e de absenteísmo, safra e entressafra e as projeções da Autoridade Portuária, visando o equilíbrio e a consequente disponibilidade de mão de obra para fazer frente à demanda média anual, sem prejuízo do tomador de serviços e do trabalhador portuário avulso.

Ou seja, em tese, o quantitativo laboral mantido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra não pode ser menor ou maior do que as necessidades operacionais, sob pena do obreiro não conseguir trabalhar quanto o quantitativo for grande ou o operador portuário não ter atendido a sua requisição quando o quantitativo for reduzido.

Assim sendo, ao propor a regulação do trabalho portuário avulso durante o período transitório decorrente da pandemia do Covid-19, a MP nº 945 promove notadamente o desequilíbrio na gestão da mão de obra avulsa uma vez que, findo o período de exceção, o possível e indiscriminado inchaço no quadro geral de obreiros, mediante o ingresso de trabalhadores alheios ao sistema portuário vigente desde 1993, resultará em flagrante prejuízo aos legítimos portuários avulsos amparados pelo Boletim de Atualização Portuária (BAP), cujo certificado individual foi emitido pelo Grupo Executivo para a Modernização dos Portos (GEMPO) por ocasião do recenseamento nacional realizado logo após a promulgação da Lei de Modernização dos Portos, em 1993.

Contrariando seus alegados propósitos, anunciados com o status "de medidas temporárias", com efeito, a redação original da MP nº 945/2020, equivocadamente, permite a contratação de trabalhador alheio ao universo portuário e não qualificado para as diversas funções previstas no artigo 40 do diploma legal em vigor, o qual ocupará os postos de serviços do trabalhador



portuário avulso por período muito maior do que o devido e estimado, inclusive, pelo próprio Governo Federal, em face da pandemia.

Por decorrência do pontual desacerto (ainda que a MP tenha buscado o ajustamento), aquele trabalhador que tem por profissão o trabalho portuário, por justiça e direito, tendo se qualificado e se habilitado ao longo de décadas para o pleno exercício de sua atividade, será injustamente preterido por outro oriundo do mercado comum que não cumpriu nenhuma dessas etapas, inclusive as previstas no marco regulatório do setor.

Por outro lado, impedir o direito de greve pela contratação de trabalhadores em substituição ofende a garantia constitucional ao exercício desse direito. Esse procedimento não pode ir além do período de exceção da pandemia, quando direitos maiores devem ser respeitados, tais como o direito à vida. O delicado cenário de saúde pública, cujos reflexos impactam na economia do país, não pode servir de motivação para ofensas aos direitos constitucionais e à própria Carta Magna do Brasil.

Ademais, considerando que a legislação vem para atender a demanda da calamidade pública, não se pode admitir a modificação do modelo de exploração dos portos que assegura a exclusividade do trabalho portuários aos trabalhadores habilitados e inscritos no Órgão Gestor de Mão de Obra. A demanda extraordinária decorrente da calamidade pública não pode servir de motivação para ir além de seu maior propósito, que é o de assegurar a empregabilidade no segmento e a manutenção da boa ordem na operação portuária durante o período da pandemia.

